

Parecer 02/2016

Interessado: Secretaria de Planejamento e Mobilidade urbana Gerência de Trânsito e Transportes de Mogi Mirim

Assunto: Designação de servidores da GCM como Agentes de Trânsito.

A Sra. Arqtª Beatriz Ribeiro Humphreys Gama Gardinali, Secretária de Planejamento e Mobilidade Urbana do município de Mogi Mirim/SP, encaminhou consulta a este Conselho, solicitando esclarecimentos sobre a legalidade da atuação da Guarda Civil Metropolitana na atuação de fiscalização do município de Mogi Mirim/SP.

Inicialmente, importante registrar que, compete a este Conselho, como órgão normativo, consultivo e coordenador de trânsito no âmbito estadual, cumprir e fazer cumprir a legislação, nos termos do artigo 14, inciso I, do [Código de Trânsito Brasileiro](#), além do que, no julgamento de recursos de trânsito, necessária se faz a análise da legalidade do ato administrativo praticado, sendo certo que a competência para a elaboração de um auto de infração constitui um de seus requisitos de validade, sob pena de cancelamento da multa dele decorrente, por vício formal, insanável.

Feitas as considerações iniciais é importante destacar que, questionar sobre a competência legal daquele que ensejou a aplicação de uma penalidade de trânsito não significa diminuir ou ocultar a autonomia do Município, mas garantir a lisura e a legalidade dos atos praticados pelo órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito, seja na análise pontual dos recursos julgados por este Conselho, seja em sede de uma consulta genérica.

Posto isto, cabe-nos avaliar o disposto no § 4º do artigo 280 do [Código de Trânsito Brasileiro](#), que assim dispõe: "O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência".

O fato é que o [Código de Trânsito](#) permitiu que o dirigente de órgão de trânsito competente, por meio de ato administrativo próprio, designasse o agente de trânsito para a lavratura do auto de infração; entretanto, antes da [Lei Federal 13.022/14](#) a

designação somente poderia recair, sobre o policial militar, profissional de Segurança Pública que exerce a fiscalização de trânsito como atividade acessória, nos termos do artigo 23, inciso III, do [CTB](#); pois, neste caso, a designação apenas atesta uma condição já formalizada pelo convênio exigido no dispositivo legal mencionado.

No caso de servidores civis, entretanto, independente do regime de trabalho a que estão sujeitos (de acordo com o Estatuto ou com a Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, tanto os estatutários quanto os celetistas), não há a possibilidade de mera designação por Portaria (seja do Chefe do Poder Executivo ou de qualquer outra autoridade a ele subalterna), posto que esta não é forma de investidura em cargo ou emprego público, havendo a necessidade imperiosa de submissão a concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da [Constituição Federal](#), que assim estabelece: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Em outras palavras, podemos dizer que, excetuada a condição especial do policial militar, SER agente de trânsito não significa apenas EXERCER uma atividade de lavratura de autos de infração de trânsito, mediante uma autorização do dirigente de órgão de trânsito, mas OCUPAR um cargo ou emprego público, para o qual tenha sido empossado, mediante o devido concurso público, e que, independente do nome dado pela Administração, tenha um plexo de atribuições que englobem a operação e fiscalização de trânsito; ou seja, não importa o nome do cargo ou emprego ocupado: "agente de trânsito", "agente de fiscalização", "fiscal de trânsito", "agente de trânsito e transportes", "agente de mobilidade urbana", entre outros, desde que o cargo ou emprego, criado por norma específica, destine-se a contemplar as funções que o Código de Trânsito atribuiu aos "agentes da autoridade de trânsito".

Neste sentido, é de se destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, exarado por meio da Súmula n. 685: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (DJ de 09/10/2003, p. 5).

Diante do exposto, entendo que a simples designação, como "agentes da autoridade de trânsito", de servidores concursados para outros cargos na administração municipal, é irregular e configura desvio de finalidade do concurso público realizado e que, portanto, todas as multas aplicadas em decorrência dos autos de infração lavrados por servidores da GCM antes da sanção da [Lei Federal 13.022/14](#), estão passíveis de cancelamento, pela própria Administração, no exercício do dever de autotutela, ou mediante a interposição de recursos administrativos ou judiciais, nos termos da lei, com exceção para aqueles municípios que possuem determinação Judicial favorável a atuação de servidores da GCM no exercício da fiscalização de trânsito.

Tal entendimento foi o mesmo adotado por unanimidade pelo CETRAN/SP antes da sanção/publicação da Lei Federal [13.022 de 08/08/2014](#).

São Paulo, 30 de março de 2016

Paulo de Souza Kanaã
Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro Revisor

Atualização Legislativa 2026, aprovada na 42ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, realizada em 07/07/2026.